



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

PROJETO DE LEI N. 1/2022

PARECER JURÍDICO

N. 1/2022

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	2
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	2
2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)	2
2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)	3
2.3. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC).....	3
2.4. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI) 4	
2.5. Comissões permanentes indicadas	4
2.6. Formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)	4
2.7. Clareza redacional (art. 95, V RIC).....	5
2.8. Conclusão de admissibilidade	5
3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	5
3.1. ASPECTOS FORMAIS	6
3.1.1. Iniciativa do projeto: Correta	6
3.1.2. Espécie normativa (Lei Ordinária - correta) e Quórum (maioria simples)	6
3.2. ASPECTOS MATERIAIS	8
3.2.1. O direito de todo servidor público à manutenção do poder aquisitivo de seu vencimento.....	8
3.2.2. Anualidade do reajuste	9
3.2.3. Percentual de correção	10



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

3.2.4. Observar Limite de gastos imposto à Câmara.....	10
3.3. Importante: Providência posterior à aprovação da Lei.....	11
4. CONCLUSÃO	11
ANEXO I – RESOLUÇÃO NORMATIVA 5/2007 TCM/GO	13

1. RELATÓRIO

Conforme certidão de fl., a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia protocolou perante a Secretaria da Câmara, em 17/1/2022, o Projeto de Lei n. 1/2022, que pretende aplicar “aplicar indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal” entre outras providências.

A proposição foi imediatamente encaminhada à Procuradoria para parecer jurídico. É o relatório. Passo a opinar.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)

O PL 1/2022 tem por objetivo conceder revisão salarial aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Hidrolândia. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

Na Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia e na Constituição do Estado de Goiás tem-se claramente que:

Lei Orgânica Municipal. Art. 4º. Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe: VIII. criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, **fixar-lhe a remuneração**, respeitadas as regras do art. 7 da Constituição da República e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

Constituição do Estado de Goiás. Art. 64. Compete aos Municípios: XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores;

Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, **cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente** sobre: VI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e **fixação e alteração de remuneração** ou subsídio;

Por se tratar de assunto da competência da Câmara Municipal, o projeto supera a barreira de admissibilidade do art. 95, I, do Regimento Interno, apto a prosseguir.

2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)

As competências privativas da Câmara Municipal estão previstas no art. 70 da Constituição do Estado de Goiás e no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, em nenhum deles encontra-se o tema abordado no projeto em análise. O projeto é apto a prosseguir por superar o impedimento do art. 95, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)

O art. 95, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição que tenha similar em tramitação na Câmara Municipal. Não se verifica nos registros da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

Secretaria, conforme certificado nos autos, outro projeto de lei similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.

2.4. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes. Por conseguinte, não havendo ofensa evidente, esta análise será deixada para o mérito do parecer jurídico.

2.5. Comissões permanentes indicadas

A nosso ver o projeto merece análise da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento.

2.6. Formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)

III. que, **aludindo à lei**, ou qualquer outra norma legal, **não se faça acompanhar do seu texto**;

VIII. que **não se faça acompanhar inicialmente**, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou **documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria**.

A revisão geral anual é direito constitucional de servidores públicos que, no município de Hidrolândia foi regulamentado pela Lei 329/2008, que fixa o índice inflacionário do reajuste.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

Assim, tanto a cópia da lei, quanto a prova da evolução do índice integram a instrução do feito, que traz ainda justificativa dos autores, cópia das leis relacionadas, cálculos de projeção de despesa, certidão de duodécimo do ano anterior e declaração de subsídio dos deputados estaduais.

Existem documentos suficientes para a tramitação do projeto, sendo a instrução documental ADEQUADA.

2.7. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

O inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível. Neste item o projeto está apto a ser recebido.

2.8. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, bem como recomendadas as Comissões Permanentes que, smj, devem apreciar o projeto (art. 165 RIC), não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição **ESTÁ APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA**, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

3.1. ASPECTOS FORMAIS

3.1.1. *Iniciativa do projeto: Correta*

O Regimento Interno da Câmara dispõe no artigo 105 que:

Art. 105. Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será: I. do Vereador; II. da Mesa; III. de Comissão da Câmara; IV. do Prefeito; V. de cinco por cento do eleitorado do Município.

Ainda que, é competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa de projetos que disponham sobre a remuneração do pessoal da Câmara:

RIC. Art. 16. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente: I. No setor legislativo: b) **propor privativamente à Câmara:**

1) **projetos que disponham** sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva REMUNERAÇÃO;**

No mesmo sentido, em reforço do entendimento exposto, o artigo 106 do mesmo Regimento dispõe da iniciativa reservada da Mesa Diretora, na qual inserida a de projetos relativos a remuneração de servidores.

3.1.2. *Espécie normativa (Lei Ordinária - correta) e Quórum (maioria simples)*

Conforme resultado da Consulta Técnica n. 6709/2015 elaborada pela Câmara Municipal de Hidrolândia ao TCM/GO, proferido por meio do despacho nº. 620/2015, **a figura normativa adequada para tratar da remuneração de servidores, inclusive do Legislativo municipal, é a LEI MUNICIPAL em sentido estrito**, nos moldes da Resolução Normativa n. 5/2007 TCM/GO, cuja cópia compõe o Anexo I deste parecer.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

Nesse sentido, ratifica o STF sobre o tema “FIXAÇÃO e REAJUSTE de remuneração”, emitindo o seguinte posicionamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: **RESERVA DE LEI**. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, **nada será feito senão mediante lei, lei específica**. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.

(ADI 3369 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI**. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. (...)

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As **RESOLUÇÕES** da CÂMARA Distrital **não constituem lei em sentido formal**, de modo que **vão de encontro ao disposto no texto constitucional**, padecendo, pois, de patente **inconstitucionalidade**, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009)

Tratando-se de Lei Ordinária e não estando a matéria entre aquelas relacionadas no art. 17 da Lei Orgânica Municipal, o quórum de aprovação da matéria é de **maioria simples**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

3.2. ASPECTOS MATERIAIS

3.2.1. O direito de todo servidor público à manutenção do poder aquisitivo de seu vencimento

Diz o art. 37, X da Constituição de 1988:

CF. Art. 37. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **ASSEgurada REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES;**

Na didática lição da Professora Fernanda Marinela¹: “O sistema remuneratório pátrio estabelece, no art. 37, inciso X, da CF o direito de revisão da remuneração dos agentes públicos, devendo essa ser geral, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (regra alterada pela EC n. 19/98). Essa revisão geral retrata um reajustamento genérico e a recomposição da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação. Representa um direito subjetivo resguardado aos servidores, estatutários ou celetistas, da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas e aos agentes políticos, atingindo a remuneração ou subsídios desses agentes”.

A professora dispõe ainda sobre os requisitos para cumprir a regra do reajuste anual de subsídios e vencimentos:

Para cumprir a determinação constitucional, há algumas **condições**:

- a) **previsão por lei específica**, denominada requisito formal, observando para sua concretização, a regra de iniciativa privativa para cada caso (vide regras para fixação);
- b) **caráter geral**, devendo a revisão ser ampla para atingir a totalidade dos servidores, de todos os poderes;
- c) **requisito da anualidade**, em que o intervalo entre um reajuste e outro deve ter o **prazo máximo de um ano**, sendo possíveis reajustes com intervalos menores;

¹ Marinela, Fernanda. Direito administrativo. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Item 4.9.3.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

d) **requisito isonômico** que exige idênticos índices de revisão.

Ressalta ainda, ombreada pelo Professor José dos Santos Carvalho Filho, que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade por omissão, pela falta de lei que definisse revisão anual de servidores.

O PL ora analisado preenche todos os requisitos de pleno cumprimento do art. 37, X da CF/88, eis que se trata de um projeto de lei (legalidade estrita); que pretende aplicar o INPC, mesmo índice aplicado para corrigir ganhos dos servidores de todo o Município, conforme determinação da Lei 329/2008 (isonomia); e que, por fim, atingirá todos os servidores e agentes políticos da Câmara (caráter geral).

3.2.2. Anualidade do reajuste

A revisão anual é direito constitucional dos servidores, que se desdobra ainda nas garantias da generalidade, da anualidade e do pagamento na data-base, ao teor do inciso X, do art. 37 da CF/88: “**ASSEgurada Revisão GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA** e sem distinção de índices”. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Goiás:

CE/GO. Art. 92. XI. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data** e sem distinção de índices; - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Com relação à anualidade, tem-se a fixação de um intervalo **máximo de um ano**, quando então o servidor terá direito à correção monetária de sua remuneração. Nada impede que a revisão ocorra em prazo menor.

O PL 1/2022 respeita a anualidade, prevendo que a revisão retroagirá a 1º de janeiro do ano corrente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

3.2.3. Percentual de correção

Vimos que o art. 37, X da CF/88 determina a revisão anual da remuneração de agentes públicos. O artigo 43, II da Lei Orgânica Municipal dispõe como direito dos servidores a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

A correção monetária é forma de garantir a irredutibilidade de vencimentos, pois procura apenas preservar o valor real da remuneração do servidor, em face da desvalorização da moeda, mantendo seu poder aquisitivo.

Art. 43. São direitos dos servidores públicos do município, mesmo com o regime jurídico único a ser instituído, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II. irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

Atendendo ao mandamento constitucional, a Lei Municipal 329/2008 fixou o INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, como índice oficial de correção monetária da remuneração dos servidores municipais.

A variação acumulada do INPC entre janeiro e dezembro de 2021 foi de 10,16%, como faz prova a tabela de indicadores econômicos que acompanha o projeto, sendo correto neste ponto.

3.2.4. Observar Limite de gastos imposto à Câmara

3.2.4.1. Limite geral de gastos com Pessoal da Câmara

Finalmente, observa-se a necessidade de atender o disposto no artigo 29-A da CF/88, que limita o gasto com folha de pagamento a **70% (SETENTA POR CENTO) DA RECEITA DA CÂMARA.**

CF/88. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao **somatório da receita tributária e das transferências** previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A **Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º **Constitui CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL O DESRESPEITO ao § 1º deste artigo**. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A RN5-2007 TCM/GO, em seu art. 2º e parágrafos, reforça que a revisão anual não poderá ensejar ao órgão o aumento de despesa além do limite de gasto permitido com pessoal.

Neste aspecto, o projeto veio acompanhado de estudo de impacto financeiro orçamentário, bem como declaração do agente ordenador de despesa quanto a sua adequação com as leis orçamentárias.

3.3. Importante: Providência posterior à aprovação da Lei

Nos termos da RN 5/2007, art. 2º, §4º, sob pena de imputação de multa, deverá a Câmara enviar cópia da lei aprovada ao TCM, até o dia 10 do mês seguinte ao da aprovação da lei.

Art. 2º Após a publicação da lei municipal de que trata o caput do art.1º, o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação, sendo para ambos os Poderes Municipais exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual.

§4º As leis tratadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao Tribunal, pelo Chefe de cada Poder, até o décimo dia do mês subsequente à sua aprovação, sob pena de imputação da multa prevista no inc. XIV do art. 47-A da Lei n. 15.958/07- LO/TCM.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 17 de janeiro de 2022.

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

ANEXO I – RESOLUÇÃO NORMATIVA 5/2007 TCM/GO



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN N. 005-07

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando a necessidade de emitir orientações às Prefeituras e Câmaras Municipais acerca de procedimentos relativos a revisão anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos;

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal quando do exame de diversas consultas relativas à matéria;

Considerando a necessidade de divulgar o referido entendimento a todos os Municípios do Estado de Goiás, objetivando a uniformização dos procedimentos;

Considerando que o direito a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, na mesma data e no mesmo índice, encontra-se assegurado no art. 37, X, da Constituição da República,

RESOLVE

Art. 1º A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada a edição de uma lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc;) para ambos os Poderes.

RN 005/2007 (atualizada pela IN nº 012/2012) – Div. Doc. e Biblioteca
Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.
www.tcm.go.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Parágrafo único - A inércia no desencadeamento do respectivo projeto de lei caracteriza omissão por parte do Prefeito Municipal, com evidente ofensa ao mandamento constitucional que garante a revisão anual de vencimentos.

Art. 2º Após a publicação da lei municipal de que trata o caput do art.1º, o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação, sendo para ambos os Poderes Municipais exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual.

Redação dada pela IN nº 012/12, art. 1º.

~~Art. 2º Após a publicação da referida lei municipal o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação.~~

§ 1º Se em consequência da revisão geral anual da remuneração dos servidores o gasto com despesa de pessoal ultrapassar os limites legais e constitucionais, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, na forma prevista no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Com relação aos subsídios dos vereadores, embora reconhecido o direito à revisão anual, o pagamento somente poderá ser implementado se não extrapolar os limites previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República.

§ 3º Na hipótese de a aplicação da revisão geral anual implicar em valor de subsídio do Vereador superior aos limites estabelecidos nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, a parcela excedente não poderá ser paga, salvo quando, em razão de ulterior aumento do subsídio do Deputado Estadual, o subsídio revisto do Edil não ultrapassar tais limites.

§ 3º acrescido pela IN nº 012/12, art. 1º.

§4º As leis tratadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao Tribunal, pelo Chefe de cada Poder, até o décimo dia do mês

RN 005/2007 (atualizada pela IN nº 012/2012) – Div. Doc. e Biblioteca

Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.

www.tcm.go.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

subsequente à sua aprovação, sob pena de imputação da multa prevista no inc. XIV do art. 47-A da Lei n. 15.958/07- LO/TCM.

§ 4º acrescido pela IN nº 012/12, art. 1º.

Art. 2º-A No caso de o Tribunal negar a aplicação da lei revisional colocada à sua apreciação, a decisão proferida deverá atingir os pagamentos até então realizados, exceto se houver excessiva demora na deliberação final sobre a matéria, de responsabilidade do próprio Tribunal.

Art. 2º-A acrescido pela IN nº 012/12, art. 2º.

Art. 3º Caso o Poder Executivo ou o Legislativo tenha adotado procedimentos divergentes desta orientação, deverá adequar os atos anteriormente emanados à orientação ora exarada.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 09 MAIO 2007.

Presidente

Relator

Conselheiros participantes da votação:

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Fui presente:

Procurador Geral de Contas.

RN 005/2007 (atualizada pela IN nº 012/2012) – Div. Doc. e Biblioteca

Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.

www.tcm.go.gov.br